SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085443 - SP (2023/0244096-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELONI - SP030746
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
AGRAVADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. TEMAS REPETITIVOS 955 E 1021. AUTOR QUE MANIFESTOU DE FORMA EXPRESSA O DESINTERESSE EM REALIZAR A RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de expressa indicação da violação de artigos de lei federal inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, atraindo o disposto na Súmula 284/STF.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

Documento eletrônico VDA60047455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 67731a1a-f4cc-42ea-b56d-e7c99306503d

5. No caso, o espólio do participante informou que não tem condições de arcar com a recomposição integral e prévia da reserva matemática, o que impede a revisão do benefício de previdência privada.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 67731a1a-f4cc-42ea-b56d-e7c99306503d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085443 - SP (2023/0244096-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELONI - SP030746
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
AGRAVADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. TEMAS REPETITIVOS 955 E 1021. AUTOR QUE MANIFESTOU DE FORMA EXPRESSA O DESINTERESSE EM REALIZAR A RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de expressa indicação da violação de artigos de lei federal inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, atraindo o disposto na Súmula 284/STF.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

Documento eletrônico VDA59725519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: b9f9569f-d666-4beb-a68b-6ff84e22affe

5. No caso, o espólio do participante informou que não tem condições de arcar com a recomposição integral e prévia da reserva matemática, o que impede a revisão do benefício de previdência privada.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Espólio de Raimundo Pereira Machado contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e, no mérito, neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) não cabimento de exame de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal em recurso especial; b) ausência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a motivação adequada do acórdão recorrido; c) aplicação da Súmula 284/STF à tese de revisão do benefício previdenciário; d) incidência da Súmula 284/STF quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de indicação de dispositivo; e) aplicação das teses firmadas nos Temas Repetitivos 955 e 1021 do STJ, exigindo recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar, adequadamente, a distinção entre custeio e reserva matemática, a responsabilidade da patrocinadora pelo aporte e a viabilidade de compensação de valores, em ofensa aos arts. 489, II e § 1º, II e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (fls. 1151-1155).

Alega que não se aplica a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal à tese de revisão do benefício previdenciário condicionada à recomposição da reserva matemática, pois as razões do recurso especial teriam delimitado a controvérsia e indicado a legislação pertinente, com destaque para o art. 368 do Código Civil e para os Temas 955 e 1021, além de normas regulamentares do plano (fls. 1156-1159).

Sustenta, ainda, que os Temas Repetitivos 955 e 1021/STJ não instituem obrigação absoluta de recomposição integral pelo participante, defendendo responsabilidade exclusiva da patrocinadora quanto à reserva matemática, com base no art. 196 do regulamento, e a possibilidade de compensação da cota-parte do participante com créditos a receber, nos termos do art. 368 do Código Civil (fls. 1163-1166, 1168-1169).

Afirma que a manifestação sobre impossibilidade financeira não caracteriza desinteresse jurídico na recomposição, apontando tratar-se de incapacidade momentânea, compatível com apuração em liquidação, sem afastar o exame do mérito e a definição técnica do aporte necessário, mediante estudo atuarial (fls. 1169-1170).

Defende que demonstrou o dissídio jurisprudencial de modo suficiente, com identificação de casos semelhantes, indicação de repositório autorizado e confronto entre entendimentos, atendendo ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, não sendo correta a aplicação da Súmula 284/STF (fls. 1170-1177).

Documento eletrônico VDA59725519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: b9f9569f-d666-4beb-a68b-6ff84e22affe

Postula, por fim, o afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por inexistir trabalho adicional específico da parte vencedora que justifique o aumento (fl. 1178).

Impugnação ao agravo interno às fls. 1192-1199.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão singular agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

> Trata-se de ação revisional e de cobrança proposta pelo Espólio de Raimundo Pereira Machado, participante de plano de previdência complementar, em face de Eletropaulo e Fundação CESP, visando à inclusão, na base de cálculo da complementação de aposentadoria, de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, com reflexos retroativos. Pede-se a condenação da patrocinadora ao custeio das diferenças de contribuições, inclusive com compensação da cota-parte do autor, e a condenação da entidade de previdência ao recálculo dos benefícios, ao pagamento das diferenças e à inclusão dos novos valores em folha.
>
> O juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação à Eletropaulo, por ilegitimidade passiva, e improcedentes os pedidos contra a Fundação CESP. Aplicou as teses dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça, assentou a necessidade de previsão regulamentar e recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte, e registrou que o autor declarou não ter condições financeiras de realizar tal recomposição, afastando a pretensão de compensação.
>
> O Tribunal de origem conheceu em parte da apelação e a ela negou provimento. Reconheceu a legitimidade passiva da patrocinadora por suposto ato ilícito, mas confirmou a improcedência dos pedidos de revisão do benefício, por exigir, além de previsão regulamentar, recomposição prévia e integral da reserva pelo participante, o que foi expressamente recusado pelo autor.
>
> Na sequência, foi interposto este recurso especial, que passo a apreciar.
>
> Quanto à alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, necessário salientar que a via do especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
>
> Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à necessidade de prévia recomposição da reserva matemática pelo participante foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
>
> Ressalto que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA59725519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: b9f9569f-d666-4beb-a68b-6ff84e22affe

23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

Quanto à tese de revisão do benefício complementar condicionada à recomposição das reservas, penso que incide a Súmula 284/STF. A parte recorrente deixou de indicar, precisamente, o artigo tido por violado. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação da violação de artigos de lei federal inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, observo que não houve indicação de nenhum artigo de lei aplicado de maneira divergente pelo acórdão recorrido e que merecesse ter sua aplicação uniformizada por esta Corte, razão pela qual incide o teor da Súmula 284/STF, quanto às referidas questões.

Nesse sentido, confira-se: [...]

Além disso, anoto que a apontada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever, lado a lado, as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que “[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Ainda que fossem superados todos esses óbices, penso que o recurso especial não prosperaria. O Tribunal de origem observou a modulação de efeitos nos Temas Repetitivos 955 e 1021/STJ, ao exigir do participante a recomposição integral da reserva matemática como condição à revisão do benefício. Confira-se:

> a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."
>
> b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."
>
> Anotações NUGEPNAC
>
> Modulação de efeitos:
>
> c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo

Documento eletrônico VDA59725519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: b9f9569f-d666-4beb-a68b-6ff84e22affe

da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

Note-se que o juízo de primeiro grau proferiu decisão às fls. 676-679, em que indagou a parte autora se ainda tinha interesse em recompor a reserva matemática:

No caso dos autos, considerado o ajuizamento da ação em janeiro de 2017, portanto, em momento anterior ao julgamento do Recurso Especial proferido sob a afetação do rito das demandas repetitivas, de maneira relevante para o desfecho de mérito é que indaga o Juízo:

a) da corré FUNCESP: Há (ou não) expressa previsão ou possibilidade técnica no plano de benefícios permitindo-se ou garantindo-se que as parcelas de natureza remuneratória possam compor a base de cálculo das contribuições?

b) do espólio autor:

b1) Ainda lhe é útil postular pela inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias observadas as premissas do Recurso Repetitivo?

b2) Em caso positivo, há (ou não) interesse e condições econômicas para providenciar, em caso de vitória processual, a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em sede de liquidação de sentença?

Adverte-se ao polo ativo que tal responsabilidade de custeio (aqui tido como integral) não é da antiga empregadora em primeiro plano, quando muito, garantindo-se eventual exercício de direito de regresso, parcial, em vias ordinárias. Adverte-se ao polo ativo que o custeio em questão deve ser antecipado e não se opera sob a forma de compensação.

Devem ser, portanto, respondidas de maneira expressa e objetiva tais relevantes indagações, de parte a parte, em prazo comum de dez dias, cientificando-se, em seguida, as partes, reciprocamente, das manifestações adversas, apenas depois retornando os autos conclusos para viabilizar a prolação de sentença.

A essa decisão, a parte autora respondeu o seguinte: "quanto à necessidade de reserva matemática prévia, destaca que o espólio não tem condições financeiras de arcar com esse pagamento, na medida que os seus representantes inclusive preencheram os requisitos para manutenção da gratuidade processual" (fl. 691). Diante do explícito reconhecimento de que não há interesse em recompor a reserva matemática, não há como julgar procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

A despeito da falta de interesse na recomposição da reserva, não há prejuízo ao direito de propor ação indenizatória em face do ex-empregador, perante a Justiça do Trabalho, para reaver a cota-parte da contribuição do patrocinador que deixou de ser feita em virtude da violação dos direitos trabalhistas. Conforme garante a modulação de efeitos nos Temas Repetitivos 955 e 1021/STJ, "nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser

Documento eletrônico VDA59725519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: b9f9569f-d666-4beb-a68b-6ff84e22affe

> entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementa".
> Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e a ele nego provimento.
> Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

De partida, não houve negativa de prestação jurisdicional na origem. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre a necessidade de prévia e integral recomposição da reserva matemática pelo participante para a revisão de benefício previdenciário complementar, em conformidade com os Temas Repetitivos 955 e 1021/STJ. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esse ponto, nem, portanto, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Igualmente, não há reparo a se fazer quanto à aplicação da Súmula 284/STF quanto à questão de fundo. Embora a parte insista que indicou, como violado o art. 368 do Código Civil, as razões do recurso especial apenas evidenciam a mera menção ao dispositivo legal, sem a efetiva demonstração da sua violação (vide fls. 1001, 1011 e 1013).

Mantenho, também, o juízo negativo de admissibilidade da alegação de dissídio jurisprudencial. Da leitura da petição de recurso especial, verifico que não houve a demonstração, mediante cotejo analítico, da semelhança entre os casos, do ponto de vista fático e jurídico, mas mera transcrição de ementas e longos trechos de votos. Não foi, portanto, demonstrada a divergência na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas, o que atrai o disposto na Súmula 284/STF.

Por fim, não observo equívoco na aplicação dos Temas Repetitivos 955 e 1021/STJ. Embora se admita a compensação da cota-parte da contribuição do participante com os valores a serem recebidos pela revisão do benefício previdenciário, o participante ainda é obrigado a recompor a cota-parte da patrocinadora da reserva matemática, conforme consta explicitamente da tese firmada pela Segunda Seção:

> Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - **se ainda for útil ao**

Documento eletrônico VDA59725519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: b9f9569f-d666-4beb-a68b-6ff84e22affe

> **participante ou assistido**, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e **integral** das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

A recomposição da reserva matemática deve ser prévia e **integral**, e não só da cota-parte do participante. A parte autora, todavia – após ser devidamente intimada pelo Juízo de origem para manifestar se ainda lhe era útil postular a revisão do benefício e se "*há (ou não) interesse e condições econômicas para providenciar, em caso de vitória processual, a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em sede de liquidação de sentença*" –, informou que não tinha condições de arcar com a integralidade da recomposição da reserva matemática.

Dessa forma, não sendo possível a recomposição integral e prévia da reserva matemática, foi acertada a decisão das instâncias locais pela improcedência da pretensão de revisão do benefício previdenciário. Fica ressalvado, não obstante, o ajuizamento de demanda perante a Justiça do Trabalho em face da patrocinadora para indenizar os prejuízos causados ao participante, que não pôde contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador, que deixou de pagar determinadas verbas trabalhistas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: b9f9569f-d666-4beb-a68b-6ff84e22affe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.085.443 / SP

Número Registro: 2023/0244096-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00869001819995020332 10070047220178260100 10070047220178260100 50000 20220000951214 20220001010527 869001819995020332

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO PEREIRA MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LEANDRO MELONI - SP030746
	SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
RECORRIDO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADA	: PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
RECORRIDO	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO PEREIRA MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LEANDRO MELONI - SP030746
	SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Documento eletrônico VDA60023231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: b6c141f8-6044-41c2-99e4-14f68da75cef

ADVOGADA : PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: b6c141f8-6044-41c2-99e4-14f68da75cef